



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Avenida General Netto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010-920 - Fone: (54) 3046-9100 - www.tjrs.jus.br -

Email: frpasfundo4vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002140-91.2023.8.21.0021/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MAURICIO DAL AGNOL

RÉU: MAURÍCIO DAL AGNOL ADVOGADOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de incidente instaurado exclusivamente para deliberar sobre o destino dos valores arrestados e sequestrados de MAURÍCIO DAL AGNOL.

Os valores se originam de arrestos determinados ao longo dos anos nos autos da Ação Cautelar nº 5004089-68.2014.8.21.0021 (021/1.14.0009933-3) ajuizada pela DPE, e que acabou extinta por inadequado processamento; do sobrearresto determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 5002172-14.2014.8.21.0021 (principal a este incidente), ajuizada pelo Ministério Público e pendente de sentença; de medidas cautelares na Ação Penal nº 50000528-36.2014.8.21.0021 (originário da 3ª Vara Criminal como medida cautelar de sequestro) e, finalmente, da remessa de valores para pagamento dos credores, por decisão individual de cada juízo cível, num juízo de cooperação.

A referida Ação Cautelar (Themis nº 021/1.14.0009933-3 e Eproc nº 50040896820148210021) acabou julgada extinta sem resolução de mérito, porém a medida cautelar teve eficácia ao longo dos 09 anos. Alguns bens – honorários, valores e direitos, foram arrestados na ação coletiva; bens imóveis, em sua maioria, forem sequestrados, mas acabaram expropriados em hasta pública na Justiça Federal, por débitos com a União. O juízo federal também remeteu alguns valores à Justiça Estadual (nesta Vara), decidindo pelo pagamento em concurso coletivo, em lugar de pagamento de penhoras individuais lá existentes.

Após os leilões, há notícia que os demais bens pertencentes a Maurício Dal Agnol estão livres da penhora da União. Aqui não há penhoras, mas os bens seguem penhorados em processos individuais ou gravados de hipotecas judiciais, em cada feito executivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Recordo que nos autos da ação cautelar ajuizada pela DPE fora organizada uma lista de credores, em face da decisão cautelar de arresto de 2014, pois se imaginava a rápida solução da lide e o pagamento num concurso de créditos. Na Ação Cautelar, determinou-se, numa certa altura, o pagamento das “vítimas” em ordem cronológica, divisando créditos segundo a antiguidade e separando penhoras e simples pedidos de reserva (decisão de 07/07/2017). Lá se disse que os créditos seriam organizados **conforme a ordem de penhora, a partir do trânsito em julgado na origem.**

Esta decisão foi objeto de recurso apenas por parte de Maurício, e foi mantida, segundo consta dos autos da Ação Cautelar referida.

Recentemente, assumi a jurisdição e a condução dos processos coletivos.

Inicialmente, não era possível pagar os créditos, pois havia decisão (antiga) em Correição Parcial, nos autos da Ação Cautelar, que mandava suspender quaisquer pagamentos aos credores. Hoje, esta decisão não mais subsiste, em face da sua revogação expressa pela 16ª Câmara Cível. Ainda quando vigente aquela proibição, nos autos da Ação Civil Pública (em apenso), determinei o sobrearresto à Ação Cautelar. A medida fora acautelatória, pois não há como alienar bens imóveis e não se sabia o destino dos valores na Ação Cautelar.

Nos autos da ACP, obtive acordo judicial, por meio do qual houve pagamento das primeiras vítimas dos processos criminais (Denominada Operação Carmelina). No total, portanto, entre acordo e decisões judiciais, houve o pagamento de aproximadamente **R\$ 12.000.000,00 a quase 27 vítimas, desde o começo destes processos coletivos.** Outros credores obtiveram pagamentos, mas por acordo entre Maurício e seus credores, por penhoras que conseguiram e outros meios, em diferentes Comarcas do Estado, que não dizem respeito a este juízo.

Já a Ação Cautelar teve recurso de apelação confirmatório da sua extinção julgado em 10/11/22 pelo TJRS. Há determinações expressas no Acórdão que necessitam de ser cumpridas: a devolução dos valores indevidamente remetidos, a cessação do "concurso de credores atípico" e a retomada do pagamento de credores, com o saldo existntee.

Como a Ação Cautelar estava extinta, havia o sobrearresto na Ação Civil Pública, e seguem sendo remetidos officios a este juízo, para cumprir o Acórdão, instaurei o presente incidente, em aplicação analógica do art. 297, parágrafo único do CPC. Com isso, não se prejudica o andamento da Ação Civil Pública, em fase de sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Determinei aos Servidores, insuficientes em número, mas dedicados e comprometidos, que, conjuntamente comigo, ao longo dos 2 últimos anos e especialmente nos últimos 04 meses:

(a) atualizassem a lista de credores habilitados, porque alguns já haviam sido pagos, outros tiveram seu crédito extinto ou compensado, outros realizaram acordos, outros estavam duplicados, entre outras decisões judiciais que modificaram ou obstaram sua permanência na “lista de credores”. Sem este controle, havia risco de pagamentos indevidos e novos ilícitos, por isso a cautela e demora;

(b) atualizassem e organizassem os milhares de ofícios judiciais nunca catalogados, os quais informavam remessa de valores, postulavam informações, pediam preferências, requisitavam valores, nem sempre realizadas de forma correta e no processo correto;

(c) atualizassem e organizassem os pedidos de devolução de valores, por remessa indevida e “pedidos de reserva de valores”, que não seriam penhoras, entre outras centenas de de dívidas, de petições de advogados e de incidentes que formaram mais de 08 volumes de documentos acumulados em 08 anos, sem muita organização do que se tratavam;

(d) diligenciassem no Banrisul e no TJRS a localização de todos os valores dispersos em dezenas de contas judiciais, vinculando-os a este feito, pois nunca houve unificação deste bens e direitos (cada Unidade, juízo e decisão judicial determinava uma forma diferente); ainda, havia depósitos vinculados a processos físicos, sem o devido cadastro; tudo isso tornava impossível saber qual o valor que se dispunha, qual sua origem e sua legalidade. Tanto não se sabia que a Associação de Vítimas – e outros interessados – volta e meia se manifestavam equivocadamente sobre créditos e débitos. Somente este trabalho permitiu quantificar, hoje, o total arrecadado.

A partir destas diligências, adotou-se um procedimento para processar os pedidos novos, os pedidos antigos, os pedidos equivocados e tudo o mais, visto que a Ação Coletiva se tornou um concurso universal credores *sui generis*, atípico e sem precedentes. Partiu-se, inicialmente, do que se pode arrecadar e, com todas estas diligências e organização, conclui-se haver **R\$ 20.137,605,99 passíveis de liberação (um pouco menos do que isso será integralmente liderado); há aproximadamente R\$ 238.000.000,00 em penhoras e pedidos de reservas já catalogado, com milhões de outros valores, ainda pendentes de organização em lista.**

Neste momento, resta deliberar sobre:

5002140-91.2023.8.21.0021

10036420518.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

(a) a devolução dos valores indevidamente remetidos a estes feitos, ao longo de 09 anos e que nunca foram devolvidos e precisam ser conferidos e pagos;

(b) o critério de liberação de valores (pagamento dos credores), segundo determinado pelo TJRS, buscando a máxima satisfação de credores;

(b) quem serão os beneficiados e o marco temporal para considerar as penhoras e arrestos nesta primeira lista;

(c) a forma como serão realizados os pagamentos;

(d) o destino dos pedidos de reserva de valores, das penhoras que seguem sendo remetidas numa quantidade invencível, e a decisão sobre novos pedidos, informações e petições;

(e) como cumprir todas as determinações, como conferir e reorganizar todo o imbróglgio e seguir trabalhando nos 17 mil processos que tramitam na Vara, com apenas 3 servidores, sem comprometer a sanidade dos trabalhadores, a qualidade da jurisdição e atender às expectativas dos jurisdicionados.

É o necessário relatório.

Passo à fundamentação.

O propositual relatório é para justificar que a tarefa é hercúlea, complexa e atípica, razão pela qual as normas potencialmente aplicáveis precisam ser interpretadas à luz da razoabilidade e da segurança jurídica, especialmente das legítimas expectativas geradas ao longo dos anos.

Os processos coletivos tramitaram há mais 09 anos. Há quase 1.500 cumprimentos de sentença – próximo a 1000 deles com pedidos de penhoras ou arrestos nestes autos.

Havia milhares de ofícios, solicitações, pedidos de informações, reclamações, petições, recursos e cartas nestes feitos. Há até penhoras em ação de exibição de documentos, penhoras duplicadas, penhoras repetidas e tudo o mais!

Tudo isso porque os advogados dos credores não levaram à expropriação os bens do devedor no tempo devido, nada fizeram além de postular hipotecas judiciais ou reclamar (por vezes com razão) da atuação da DPE, do MP e do TJRS e porque os processos coletivos foram infrutíferos. Todos concentraram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

esforços e esperanças exclusivamente sobre a Ação Cautelar da DPE, e agora na Ação Cível Pública (cujo objeto é o dano moral coletivo, e não danos patrimoniais, aliás) e sobre esta 4ª Vara Cível, olvidando que a execução se dá no interesse e pelos pedidos do credor e que a demora prejudica a todos..

Também problemas na tramitação dos feitos coletivos. Quanto à arrecadação dos valores, a então CGJ criou uma conta bancária em 2014 com o objetivo de receber valores; porém jamais recebeu qualquer valor. Erro coletivo. Pulularam centenas de depósitos judiciais esparsos, às vezes errados, outras vezes corretos, colocados à disposição do 1º Juizado da 4º Vara Cível.

Igualmente, a complexidade da situação decorre do comportamento do devedor Maurício Dal Agnol, que abarrotou o sistema de justiça com milhares de processos, seja por não quitar os débitos, seja por novas e infundáveis demandas.

Também a União intervinha nos processos executivos individuais, obstando a venda de bens de Maurício. Alegando preferências no pagamento, impediu-se e se obstaram as alienações. Mas também não procedia à venda, na esfera federal. Tudo mudou com a assunção do corajoso e competente Juiz Federal, Dr. Rodrigo Soriano Fay, que procedeu à alienação de bens na Execução Fiscal Federal e também remeteu alguns valores à Ação Cautelar para pagamento de credores.

Apesar destas penhoras da União, penso que os bens já poderiam ter sido alienados pelos credores (em cada processo ou cumprimento de sentença), instaurando-se um concurso apenas quanto à destinação do dinheiro, pois a expropriação não era legalmente proibida, se bem observados os artigos 797, 908 e 909 do CPC. Isso não foi feito, mas ainda pode.

Todos os credores, sem maiores esforços, portanto, decidiram concentrar esperanças e pedidos nas Ações Coletivas do 1º Juizado da 4º Vara Cível, desde 2014, como se houvesse um concurso universal de créditos ou um poder de expropriação geral, sem sequer título judicial que autorizasse expropriações, neste processo eleito para o concurso. Este concurso foi gerado pelo pedido de penhoras e arrestos, feito pelos credores, e que hoje se tenta resolver.

Neste contexto, ao assumir a jurisdição, buscou-se conservar o trabalho que tinha alguma eficácia, modificando-o, quando possível, corrigindo alguns rumos e organizando-o nalguns pontos. Mediante comunicação à CGJ, diálogo cooperativo entre juízos, de forma mais clara e direta (art. 67 e 68 do CPC), obteve-se maior arrecadação de valores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Porém, quanto mais decorre o tempo, mais insolúvel se torna o feito. Novos questionamentos ocorrem, petições e requisições tornarão insolúvel o processo. Por isso, agora, já é **tempo de decidir e de organizar o pagamento de credores.**

1. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES REMETIDOS
EQUIVOCADAMENTE

Por minha determinação, já foram analisados, pela Unidade, **TODOS OS OFÍCIOS DE REMESSA EQUIVOCADA DE VALORES** ao processo cautelar.

Por incrível que pareça, como se já não bastassem pedidos de informações e petições diárias, localizamos muitos valores remetidos por engano ou erro, segundo o juízo de origem. São valores decorrentes de remessa errada, de honorários pertencentes aos advogados de Maurício (e não a ele), além de outros equívocos cartorários, variando de cada Unidade do Estado.

Destaco que a decisão que classificou a remessa como “equivocada” decorre **exclusivamente do juízo de origem dos recursos. Não cabe a este juízo**, por ausência de competência, discutir se a remessa foi correta ou incorreta, em cada feito. Cumpre aos credores e interessados, se quiserem, discutir nos referidos processo o acerto ou não da decisão judicial.

Portanto, tenho que os valores a ser imediatamente devolvidos são R\$ 86.914,94, assim catalogados segundo as decisões judiciais dos autos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

	Nº processo	Vara origem	Valor
1			
2			
3	001/1.18.0128800-4	7ª Vara Fazenda POA	R\$ 318,25
4			
5	001/1.17..0053385-2	4ª Vara Fazenda POA	R\$ 505,00
6			
7	001/1.16.0068897-8	7ª Vara Fazenda POA	R\$ 11.028,62
8			
9	001/1.05.2455881-0	2ª Vara Cível POA	R\$ 2.239,34
10			
11	5043075-44.2020.8.21.0001	3ª Vara Fazenda POA	R\$ 98,85
12			
13	9006161-18.2018.8.21.0021	JEC Passo Fundo	389,08 (atualizado em R\$395,52)
14			
15	001/1.18.0100056-6	12ª Vara Fazenda POA	R\$ 5.118,17
16			
17	001/1.08.0299579-2	4ª Vara Fazenda POA	R\$ 3.656,41
18			
19	5121167-36.2020.8.21.0001	12ª Vara Fazenda POA	R\$ 544,24
20			
21	001/1.17.0117074-5	2ª Vara Fazenda POA	R\$ 184,41
22			
23	001/1.17.0027082-7	4ª Vara Fazenda POA	R\$ 366,85
24			
25	001/1.18.0110596-1	5ª Vara Fazenda POA	R\$ 185,96
26			
27	5004463-08.2018.8.21.001	2ª Vara Fazenda POA	R\$ 128,24
28	001/1.18.0044486-0		
29			
30	001/1.18.0051586-4	3ª Vara Fazenda POA	R\$ 64,30
31			
32	001/1.17.0057383-8	3ª Vara Fazenda POA	R\$ 102,87
33			
34	5013073-14.2008.8.21.0001	4ª Vara Cível POA	R\$ 1.222,20
35			
36	5121881-93.2020.8.21.0001	12ª Vara Fazenda POA	R\$ 3.429,80
37			
38	001/1.06.0116961-5	9ª Vara Cível POA	R\$ 42.574,25
39			
40	001/1.11.0007787-2	12ª Vara Fazenda POA	R\$ 11.470,88
41			
42	5002648-42.2020.8.21.0021	3ª Vara Cível Passo Fundo	10% de 58.652,06 (R\$ 5,865,20)
43			
44	001/1.08.0250976-6	4ª Vara Fazenda POA	R\$ 1.183,24
45			
46	5029394-51.2013.8.21.0001	20ª Vara Cível /Fazenda POA	R\$ 2.097,54

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOÇÃO DE TODOS OS VALORES REMETIDOS POR ENGANO, ERRO OU EQUÍVOCO AO PROCESSO CAUTELAR E A ESTA DEMANDA CÍVEL**, que tenham sido objeto de pedido pelo juízo de origem até a presente decisão com o valor exato e a expressa decisão reconhecendo o equívoco.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Pedidos genéricos e incompletos vão indeferidos.

Determino ao Cartório que proceda à devolução, segundo a lista acima e anexada, com mais detalhes, neste despacho.

Caberá ao Bannisul realizar a devolução mediante transferência, precedida de prévia comprovação de que houve o depósito (equivocado) dos valores em benefício da Ação Cautelar ou Ação Civil Pública e que tais valores ainda não tenham sido devolvidos ou restituídos.

Cumpra-se imediata e independentemente da preclusão da decisão.

2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES HABILITADOS

2.1 LEGALIDADE DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Não há óbice ao início dos pagamentos dos credores, a partir dos valores remetidos a este juízo e pertencentes a Maurício Dal Agnol. Os valores que constavam da Ação Cautelar (Eproc 50040896820148210021) foram remetidos a esta Ação Cível Pública por decisão do sobrearresto e por determinação da 16ª Câmara Cível, *in verbis*:

*“Em relação aos valores que foram – e ainda são – remetidos a estes autos, de mesmo modo, se observa que há no **processo 5002172-14.2014.8.21.0021/RS, evento 3, PROCJUDIC24** ordem de sobrearresto também deles, com a finalidade de destinação aos credores e à garantia do juízo da ação civil pública, bem assim foi informado a este juízo nos autos do **processo 5074495-51.2022.8.21.7000/TJRS, evento 13, OFICI1**, Mandado de Segurança impetrado pelo ora réu em desfavor do juízo de origem, que se está providenciando a unificação de todas as contas judiciais em que realizados os depósitos e o controle e unificação das listas de todos os credores já pagos, também com a finalidade de levar a efeito acordo operado entre MP, DPE e réu.*

Se verifica, a partir dos autos tanto deste feito quanto dos demais a ele relacionados, que há um evidente imbróglio que na origem se tenta solucionar com a unificação das contas e concentração das penhoras em autos suplementares, em esforço louvável do atual juiz condutor dos feitos, Dr. Luís Clóvis Machado da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rocha Júnior, esforço este que deve ser aproveitado por esta Câmara, mesmo para que não se estenda ainda mais o tempo perdido com os anos de tramitação desta Cautelar.

Assim, deverão todos os valores depositados nestes autos ser encaminhados à Ação Civil Pública de nº 5002172-14.2017.8.21.0021/RS, em atenção ao sobrearresto lá operado, naqueles autos devendo ser destinados, em decisão do juízo de origem, que possui melhores condições de atender as especificidades dos diversos feitos que tramitam conjuntamente e o universo de penhoras e arrestos realizados por juízos outros, inclusive a realizada pela Justiça Federal.

Previamente a ambas determinações, porém, quanto ao ofício 10026788146, oriundo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, encartado no Evento 146 destes autos, devem ser devolvidos os valores remetidos equivocadamente a este feito pelos ofícios do evento 20, OUT - INST PROC6, pgs. 11/13.

E, pela destinação dos valores e determinação de imediata cessação da remessa de outros a estes autos, pretensões esposadas pela Associação em suas razões de recurso, dou por prejudicado o seu apelo.”

O Tribunal, portanto, concedeu poderes para este Juízo destinar os valores arrecadados, o que se estende aos demais valores que tenham e venham a ser remetidos por colaboração de outros juízos (criminais, federais, cíveis etc). Não há mais correção parcial impeditiva da liberação, como havia outrora; há competência do juízo de primeiro grau. Ainda, os “créditos habilitados” são de processos com trânsito em julgado, originários das mais variadas Comarcas e sem nenhuma outra impugnação ou recurso, que reconheceram ilicitudes praticadas por Maurício no exercício da advocacia (títulos executivos judiciais a serem satisfeitos).

Os valores advêm da alienação feita na Justiça Federal; do arresto vigente na Ação Cautelar e na Ação Penal Cautelar. Há ainda valores provenientes da Ação Penal nº 50000528-36.2014.8.21.0021, apreendidos de conta conjunta e bens comuns com Márcia, casada em comunhão universal de bens com o devedor Maurício Dal Agnol. Eles não representam muito do total devido (pouco mais de R\$ 900.000,000). Verifica-se naqueles autos que se determinou a remessa, para este juízo, de todos os valores lá apreendidos (arrestados e sequestrados). O único recurso judicial de Márcia ou de Maurício foi quanto à extinção da ação cautelar penal, e não quanto à comunicabilidade das dívidas e obrigações de pagar, de modo que a questão se tornou preclusa e pacífica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Outrossim, recordo que no **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5148268-32.2022.8.21.7000** a 16ª Câmara do TJRS confirmou decisão cautelar que proferi, nos autos da Ação Cível Pública em anexo. Na decisão, reconheceu-se a comunicação dos patrimônios entre Maurício e Márcia, na correta interpretação do art. 1667 do CC. **Portanto, todo o valor arrecadado neste feito, até o presente momento, inclusive a parcela da alegada meação, será liberado em favor dos credores – autodenominados “vítimas”, assim que devolvidos os valores.**

2.2 CRITÉRIOS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES

Embora seja questionável se a Ação Cautelar poderia ter-se transformado em execução coletiva contra devedor (in)solvente, isso acabou acontecendo. O estímulo dos credores, algum aqodamento no ajuizamento incompleto e imperfeito de demandas (ou sua omissão), talvez no afã de reconhecimento institucional, protraíram e atrasaram a satisfação. Fez-se um trabalho duvidoso quanto à qualidade e à eficiência, o qual, somado à morosidade judicial, produziu este imbróglio.

A Ação Cautelar ajuizada pela DPE para “garantir o pagamento das vítimas” nunca teve uma ação principal de condenação dos direitos individuais patrimoniais; o Ministério Público ajuizou pedido exclusivamente de dano moral coletivo, deixando de fora o pedido reparatório patrimonial; o processamento do recurso de apelação, nos autos da ação cautelar, levou quase 03 anos, afora outros 05 anos tramitando sem muita efetividade; somaram-se centenas de pedidos de penhoras no rosto dos autos das ações coletivas - por pedido dos credores individuais - sem a preocupação de efetivamente localizar bens do devedor Maurício, para expropriação.

Assim, credores (vítimas) nem obtiveram pagamento nos seus processos individuais, nem alcançaram tutela coletiva, nem se preocuparam em satisfazer seus direitos por meios próprios (em cada feito). Restou tudo “concentrado” sobre penhoras e arrestos, na esperança de que que Ação Cautelar e Ação Civil Pública multiplicassem bens e direitos. Por isso, há esta lista de créditos “habilitados” sem pagamento. São provenientes de ações individuais de responsabilização civil contra Maurício, que o condenaram a indenizar valores e, a pedido dos credores, diversos juízes realizaram penhoras, arrestos, pedidos de reserva e outras medidas sobre os autos da Ação Cautelar n° 5004089-68.2014.8.21.0021. E, como é cediço, tudo começou quando os bens, honorários e direitos de Maurício foram arrestados em setembro de 2014 e tal fato foi noticiado, gerando os pedidos de penhora individuais, que nunca cessaram.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Seja como for, diante da realidade das penhoras e pedidos que aportavam sobre a Ação Cautelar, a decisão de 07 de julho de 2017 determinou a criação de um “concurso de credores” para pagamento das “vítimas”, conforme bens e direitos de Maurício fossem arrecadados.

Adotaram-se os seguintes critérios:

(a) cada credor deveria apresentar seus pedidos de penhora, formalizados por ofício originário dos processos transitados em julgado em cada juízo de origem;

*(b) os valores **para as vítimas** seriam pagos na ordem da apresentação ou pedido, segundo o art. 908 do CPC, sem considerar qualquer outra preferência legal – honorários contratuais, idade, classificação do crédito, etc;*

(c) o que não fosse execução/cumprimento de sentença, mas mera medida cautelar (arresto, pedido de reserva de valores etc), não seria incluído na lista a pagar, devendo ser catalogado posteriormente.

Numa interpretação caritativa, compreende-se que a decisão interlocutória - uma espécie de tutela cautelar ou antecipada de urgência - determinou, DESDE ENTÃO, a partilha dos valores arrecadados ou recebidos **exclusivamente segundo o critério da antiguidade da formalização da penhora pelos credores individuais em cada processo individual.**

A decisão considerou, como essencial, o trânsito em julgado do crédito e a formalização da penhora pelo ofício do juízo penhorante (da ação individual contra Maurício Dal Agnol).

Não se consideraram como penhoras: *meros pedidos de informações, petições, pedidos incidentais, ofícios ou outros meios de “reserva” ou de “protesto por preferência”*. Não se considerou qualquer outro critério – temporal ou legal ou ordem de preferência, e se fixou expressamente que os valores seriam destinados a indenizar as vítimas. Este procedimento, aliás, foi prontamente comunicado à Corregedoria Geral de Justiça daquela altura (Ofício 841/2018 – fl. 5969 do processo).

No que importa, aquela decisão judicial **nunca** foi modificada por recurso judicial – seja da Associação das Vítimas, que participava como assistente processual, seja do Ministério Público, seja da Defensoria Pública autora da demanda, seja do réu Maurício Dal Agnol. Portanto, o critério cronológico para pagamento e a exigência da penhora específica, em feitos transitados em julgado, restaram fixados e precluíram nos autos da Ação Cautelar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Destaco que aquela decisão encontra respaldo normativo. O art. 797 do CPC prescreve: *Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.* E, havendo mais de uma penhora sobre os valores, o art. 908 do CPC fixa que: *Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.* Creio que as preferências – referidas no dispositivo legal e na decisão interlocutória – podem ser interpretadas como os **critérios judicialmente fixados como a antiguidade da penhora.** Ademais, se considerado que o objetivo da Ação Cautelar era proteger o pagamento às vítimas, então foi a melhor interpretação possível, que merece confirmação.

Correto ou equivocado, o critério ficou assentado. Então, penso que preservá-lo é o melhor a se fazer; é o mais eficiente e consentâneo aos direitos fundamentais dos credores, às legítimas expectativas criadas, à segurança jurídica e à efetividade nalgum pagamento.

Em primeiro lugar, preservar o critério respeita a reparação primordial das vítimas (credores); respeita, em segundo lugar, a regra da preclusão, pela ausência de recursos atempados sobre a questão, o critério e a forma de pagamento (art. 505 e 507 do CPC); preserva, em terceiro lugar, o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança despertada quando do começo deste famigerado “concurso de credores às avessas”, pois se deliberou que se respeitaram a ordem cronológica de habilitação, sem outras considerações. O comportamento judicial ao longo do tempo, realizando certos pagamentos em conformidade com a antiguidade e cronologia, gerou a expectativa legítima de sua preservação, e alterá-lo, neste momento, implica violar esta confiança.

Outrossim, o critério fixado protege a igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*) segundo um critério de justiça formal e comum e permite pagar o máximo deles. E, pragmaticamente, se modificado nesta altura o critério, tornar-se-á extremamente oneroso e difícil o pagamento dos credores nos próximos anos, dada a complexidade das demandas, eventual necessidade de recálculos e reorganização e a limitação de servidores na Vara, além do volume das dívidas.

Recordo que as decisões judiciais estabilizam situações da vida, geram confiança e despertam esperanças. Não devem, por isso, ser revistas, sob pena de violar o Estado de Direito, frustrar as legítimas expectativas geradas pelo comportamento do Judiciário e atentar contra a pacificação social, ainda que não sejam as "legalmente" melhores. **Por conta disso, adoto e sigo o critério da ordem**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

cronológica das penhoras no rosto dos autos da Ação Cautelar, lá atrás fixado, transferindo-o para este feito, na medida em que houve um sobrearresto em relação às medidas cautelares daquele feito.

Pode-se questionar se não haveria critérios melhores. Creio que nenhum seria mais coerente e íntegro, segundo os princípios que orientam a tutela executiva (igualdade e efetividade), conforme a necessidade de solução do imbróglio gerado e considerando os objetivos iniciais da Ação Cautelar – ressarcimento das vítimas de Maurício Dal Agnol. Qualquer outra interpretação dificilmente será exequível no emaranhado de feitos contra Maurício Dal Agnol; só ao devedor beneficia o atraso, a demora e a discussão. Reitero que há pelo menos milhares de credores a serem satisfeitos, ao menos R\$ 238.000.000,00 em títulos a pagar (até agora catalogados), num “concurso universal” que praticamente inviabiliza o funcionamento da Unidade. Isso tudo sem considerar as centenas de novas ações que são ajuizadas mensalmente, subprodutos da demora e da inefetividade da justiça.

Reconheço que subsumir outras regras de preferência creditória (título legal de preferência, idade ou situação social), ou adotar regras de atualização nos pagamentos nesta altura, será não só inexecutável, mas inconstitucional, por atingir os direitos fundamentais dos credores – à propriedade e à tutela jurídica efetiva (art. 5º *caput* e inciso LXXVIII da CRFB/88). Alterar o que ficou estabelecido, postergar o pagamento ou criar outro critério privará os titulares dos créditos (vítimas) dos valores devidos; postergar a satisfação do direito reconhecido e indiscutível, por conta de “novas ideias ou decisões” desrespeita a dignidade dos credores, viola a confiança no Judiciário e produz sensação de ineficiência do já criticável Sistema de Justiça (que inclui também Advocacia, Ministério Público e Defensoria Pública).

Dito de forma mais jurídica, aplicar as regras legais de preferência, em substituição ao que foi fixado, será inconstitucional porque violará a **razoabilidade, que orienta a interpretação das regras e princípios**, como eficácia do princípio do Estado de Direito Democrático (CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina, 1997). É a a eficácia da norma *razoabilidade-equidade* que permite corrigir a aplicação das normas-regras, para que elas não se apliquem a certas situações excepcionais em que não foram pensadas ou diante das consequências danosas e nefastas que possam vir gerar. A eficácia da norma *razoabilidade-congruência* exige que as normas tenham um suporte empírico da sua aplicação, não podendo ser aplicadas a situações para as quais não foram pensadas ou destinadas ou fora do ambiente normativo imaginado (AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 15 ed. Malheiros, 2014. p. 194 e ss).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Então, embora as regras do art. 955 e ss. do CC e do art. 908 e 909 do CPC estabelecem preferências creditórias considerando também a origem e o título do crédito, elas são destinadas às situações de normalidade de tramitação, construídas em colaboração por partes e advogados ao longo dos anos, e desde que sejam observadas desde sempre. Elas também pressupõem poderes expropriatórios do Juiz, para vender outros bens, o que não se possui aqui. Não se pode, depois de mais de 05 anos de organização dos créditos, de 09 anos de tramitação do feito com a expectativa de pagamento segundo um determinado critério (pagar em ordem de antiguidade da penhora), aplicar-se uma regra de preferência diferente e retroativamente, a desfazer a decisão judicial, sem que haja poderes processuais para seguir expropriando e pagando. Pior ainda será aplicar novel interpretação que, como consequência, traz o retardamento ainda maior do recebimento de valores por mais alguns anos e, talvez, sua infactibilidade.

No contexto deste “concurso universal de credores atípico”, gerado pela demanda da Defensoria Pública, na ação e omissão dos credores, por restrições à alienação bens pela Justiça Federal ao longo dos anos e pela demora na tramitação dos feitos no Judiciário, entendo que violaria a razoabilidade aplicar “novas regras a esta situação particular estabelecida”, em face das consequências negativas e contrárias ao próprio objetivo das normas de preferência creditória e do processo executivo como meio de efetivação de direitos.

Eventual reclassificação dos créditos gera mais danos do que Justiça ou correção do procedimento judicial. Há gente a morrer, aguardando pagamento. A demora viola o direito fundamental das partes à tutela justa e efetiva, beneficia o devedor, macula a imagem do Poder Judiciário e privilegia alguns, em prejuízo da maioria dos credores. Se não for preservado o que se estabeleceu, respeitando a segurança jurídica, a proteção da confiança, a razoabilidade na interpretação e a preferência das vítimas no pagamento, dificilmente alguém receberá algum valor nos próximos anos.

Em face de tudo isso, mantenho o critério de pagamento conforme a ordem de apresentação das penhoras (antiguidade das penhoras), independentemente da origem do crédito.

(2) **Quanto ao valor a se pagar**, destaco que aportam também dezenas de pedidos de atualização de crédito, de inclusão de novos valores, de multas, de destaques no pagamento e, ainda, outras modificações nos créditos a pagar.

Em primeiro lugar, não há como atualizar os créditos individualmente. Demandaria consultar, oficialar, dialogar e recalcular todos os créditos em cada processo-penhorante. De fato, os valores a penhorar foram incluídos na lista e serão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

pagos conforme definido historicamente, isto é, pelo valor informado no ofício de penhora, nos feitos transitados em julgados. E, destaque, implicaria reduzir ainda mais os credores satisfeitos.

Em segundo lugar, as penhoras são todas de mesma origem – credores (vítimas) de atos ilícitos. Deve-se, assim, priorizar a máxima satisfação possível de credores, ainda que com pagamentos parciais, devendo cada credor prosseguir com penhoras – reforços de penhoras, em seus processos individuais. Há que considerar, adicionalmente, que não há muita esperança de recebimento de novos valores, transformando a espera em martírio daqueles que já têm direito reconhecido em títulos judiciais.

Logo, o valor a pagar será o da penhora efetivada no primeiro ofício de penhora remetido a este feito. Será considerado o valor postulado pelo processo de origem, segundo o pedido/ofício encaminhado, como tem sido feito nestes autos ao longo dos anos. Basta que tenha havido trânsito em julgado de qualquer impugnação ou embargos, para sua entrega.

Valores residuais – atualizações, juros, valores não postulados - deverão ser buscados – como a Lei determina – nos processos originários, ainda mais agora que existem bens livres e desembaraçados, segundo informou a Justiça Federal. Aqui não há penhoras e bens a vender, senão dinheiro que foi arrecadado no passado e se está a dividir entre os credores. **Repito:** eventuais valores novos, atualizações, correção, juros e outros deverão ser perseguidos nos autos de cada processo individualmente pelos credores.

Ante o exposto, DETERMINO O PAGAMENTO dos 80 primeiros credores da lista de credores anexa a este Evento, atualizada até 10/11/2022, que totalizam R\$ 19.784.426,37, e que serão os seguintes:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

	PROCESSO ORIGINAL	PEDIDO 1	DATA DA PENHORA	VALOR ORIGINAL
1	021/1.15.0017708-5		23/3/2016	R\$ 355.000,00
2	021/1.15.0017707-7		12/4/2017	R\$ 294.502,82
3	9000216-82.2015.8.21.0109 0020138-	11/7/2017	11/7/2017	R\$ 31.225,20
4	20.20.2013.5.04.0023		26/7/2017	R\$ 180.929,71
5	110/1.15.0000228-8	3/8/2017	8/8/2017	R\$ 13.515,31
6	021/1.16.0001085-9	10/8/2017	10/8/2017	R\$ 423.256,13
7	021/1.14.0011955-5	16/8/2021	16/8/2017	R\$ 18.470,13
8	0000552-70.2012.5.04.0402 0021070-92.2017.5.04.0664		22/8/2017	R\$ 31.648,04
9	001/1.14.0154152-7	23/8/2021	31/8/2017	R\$ 86.717,41
10	021/1.17.0002932-2	31/8/2017	31/8/2017	R\$ 643.135,19
11	021/1.14.0012193-2	19/9/2017	22/9/2017	R\$ 131.607,83
12	0000216-91.2014.5.04.0661		2/10/2017	R\$ 46.090,49
13	0000782-14.2014.5.04.0702 0021116-87.2017.5.04.0662		3/10/2017	R\$ 28.800,00
14	0020506-33.2015.5.04.0002		5/10/2017	R\$ 53.427,08
15	021/1.14.0013187-3		11/10/2017	R\$ 83.827,44
16	021/1.17.0002226-3	4/10/2017	16/10/2017	R\$ 130.606,82
17	021/1.17.0001638-7	4/10/2017	16/10/2017	R\$ 155.661,11
18	021/1.14.0012083-9	18/10/2017	18/10/2017	R\$ 336.004,18
19	021/1.14.0013478-3	19/8/2017	24/10/2017	R\$ 140.259,90
20	021/1.17.0002363-4	17/10/2017	24/10/2017	R\$ 970.006,18
21	018/1.16.0004408-6		24/10/2017	R\$ 186.507,08
22	021/1.17.0002224-7	30/10/2017	9/11/2017	R\$ 64.363,24
23	021/1.17.0001637-9	27/10/2017	22/11/2017	R\$ 54.350,85
24	021/1.17.0003894-1	11/10/2017	22/11/2017	R\$ 409.312,85
25	9001493-49.2014.8.21.0019		22/11/2017	R\$ 10.285,22
26	021/1.14.0016399-6	23/10/2017	22/11/2017	R\$ 47.488,80



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

27	021/1.17.0011000-6	10/11/2017	22/11/2017	R\$ 44.090,77
28	021/1.14.0018431-4	13/11/2017	22/11/2017	R\$ 42.830,28
29	021/3.15.0001372-9	10/11/2017	22/11/2017	R\$ 25.889,69
30	021/1.17.0004218-3	13/11/2017	22/11/2017	R\$ 102.624,25
31	021/1.17.0004322-8	14/11/2017	22/11/2017	R\$ 369.531,73
32	021/1.17.0002228-0	9/8/2017	22/11/2017	R\$ 168.367,60
33	021/1.14.0022115-5	14/11/2017	22/11/2017	R\$ 1.017.566,11
34	001/1.15.0118980-9	18/11/2017	22/11/2017	R\$ 50.605,77
35	021/1.14.0020988-0	17/11/2017	22/11/2017	R\$ 254.734,68
36	021/1.17.0011218-1	17/11/2017	22/11/2017	R\$ 1.148.961,70
37	021/1.14.0019574-0	3/10/2017	24/11/2017	R\$ 1.085.289,88
38	021/1.14.0019134-5	29/11/2017	18/12/2017	R\$ 81.428,96
39	021/1.14.0008388-7	28/11/2017	18/12/2017	R\$ 61.368,83
40	021/1.14.0022834-6	5/10/2017	18/12/2017	R\$ 288.092,85
41	9001492-64.2014.8.21.0019	5/12/2017	18/12/2017	R\$ 7.956,94
42	021/1.15.0018626-2	28/11/2017	18/12/2017	R\$ 176.257,63
43	013/1.17.0004246-6	25/1/2018	26/3/2018	R\$ 253.403,39
44	021/1.14.0024225-0	17/1/2018	29/1/2018	R\$ 999.415,20
45	021/1.17.0011564-4	12/1/2018	29/1/2018	R\$ 177.840,58
46	021/1.14.0018688-0	12/1/2018	29/1/2018	R\$ 331.632,83
47	127/1.15.0001062-0	12/3/2018		R\$ 35.979,46
48	021/1.17.0011471-0		22/3/2018	R\$ 52.346,83
49	021/1.17.0011562-8	19/3/2018	26/3/2018	R\$ 148.503,35
50	021/1.17.0014197-1	14/2/2018	26/3/2018	R\$ 37.581,89
51	016/1.15.0002020-4	15/3/2018	26/3/2018	R\$ 16.750,67
52	010/3.15.0002192-4	1/2/2018	26/3/2018	R\$ 46.113,32
53	021/1.14.0016138-1	20/2/2018	26/3/2018	R\$ 292.302,40
54	021/1.14.0023527-0	28/3/2018		R\$ 85.942,71
55	021/1.17.0011563-6	2/4/2018		R\$ 132.990,79
56	021/1.17.0012697-2	3/4/2018		R\$ 370.046,68
57	051/1.15.0000384-9	3/4/2018		R\$ 61.331,02
58	051/1.15.0000384-9	3/4/2018		R\$ 1.584,81
59	021/1.12.0004564-7	3/4/2018		R\$ 6.505,98



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

60	021/1.18.0001648-6	10/4/2018		R\$ 365.000,00
61	013/1.16.0000816-9	10/4/2018		R\$ 131.846,65
62	021/1.13.0007193-3	11/4/2018		R\$ 467.333,12
63	021/1.14.0006940-0	13/4/2018		R\$ 152.230,02
64	001/1.14.0248005-0	16/4/2018		R\$ 262.026,76
65	021/1.15.0004901-0	23/4/2018		R\$ 245.929,30
66	021/1.16.0007830-5	25/4/2018		R\$ 411.921,76
67	021/1.15.0016623-7	2/5/2018		R\$ 1.289.931,25
68	021/1.14.0019485-9	3/5/2018		R\$ 400.665,81
69	021/1.14.0018515-9	3/5/2018		R\$ 95.660,19
70	021/1.14.0021686-0	8/5/2018		R\$ 1.043.801,58
71	153/1.15.0000475-3	9/5/2018		R\$ 125.345,37
72	021/1.14.0020723-3	11/5/2018		R\$ 8.315,32
73	021/1.15.0000099-1	11/5/2018		R\$ 40.524,12
74	021/1.17.0012701-4	14/5/2018	14/5/2018	R\$ 133.888,31
75	021/1.14.0025713-3	17/5/2018		R\$ 895.121,53
76	021/1.17.0011514-8	18/5/2018		R\$ 162.286,11
77	079/1.17.0000606-1	23/5/2018		R\$ 140.215,05
78	021/1.17.0011412-5	24/5/2018		R\$ 58.563,01
79	021/1.15.0017901-0	25/5/2018		R\$ 227.706,15
80	0020323-11.2018.5.04.0664	28/5/2018	29/5/2018	R\$ 223.246,37
			TOTAL	R\$ 19.784.426,37

Os demais credores serão pagos tão-logo terminado o pagamento destes primeiros, e na medida da disponibilidade de dinheiro e valores remetidos **em até 06 meses desta decisão.**

Indefiro, portanto, qualquer pedido adicional – realizado por advogados, partes ou solicitações de juízos de outras Comarca, que visem ao pagamento preferencial, à atualização de valores ou inclusão de novos valores ou mesmo à alteração da ordem cronológica da lista.

Determino que não haja respostas a pedidos de informações, previsão de pagamento e quaisquer outras informações adicionais, pois as listas e decisões destes incidentes são suficientes - além dos Ofícios encaminhados pela E. CGJ.

Ad cautelam, determino que pedidos adicionais – de pagamento de saldos e de atualização destes 80, bem como de outros, sejam recalculados pelo juízo de origem e, se recebidos **COM EXPRESSA REFERÊNCIA DE SE TRATAR**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

DE SALDO, sejam habilitados ao final da lista, **segundo o critério da antiguidade cronológica do pedido, após os demais créditos e penhoras já organizadas**

2.3 MARCO TEMPORAL PARA DEFINIR OS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS

Determino que o termo final desta primeira lista considere apenas penhoras e créditos incluídos até 10/11/2022.

Significa dizer, nesta primeira lista e decisão, serão consideradas exclusivamente as penhoras habilitadas até 10/11/2022. É esta a data da prolação do Acórdão pela 16ª Câmara Cível, no qual cessou a eficácia da medida cautelar (provisória) deferida nos autos da Ação Cautelar (Ev. 150 dos autos 50040896820148210021). Esta interpretação encontra esteio no art. 309, inciso III do CPC, aplicável porque a decisão de primeira instância – que extinguiu a ação cautelar – havia determinado a manutenção da eficácia da medida cautelar de arresto.

Ante o exposto, DETERMINO que a lista de credores a considerar – e que vai publicada – restrinja-se aos pedidos realizados até 10/11/2022.

Os pedidos posteriores, bem como os pedidos de complementação e de correção de valores já incluídos, sem muita esperança de serem pagos por este juízo, serão organizados em Cartório (por cautela para evitar problemas futuros).

Eles serão incluídos em continuidade a esta (lista complementar), mas como Lista Complementar, porque envolvem pedidos complementares, arrestos e outras decisões que não tenham sido penhoras.

Recordo que cumpre a cada credor postular bens a penhorar e realizar os atos constitutivos em seus feitos.

2.4 DO PROCEDIMENTO PARA POSTULAR O PAGAMENTO E DA LIBERAÇÃO DOS ALVARÁS

2.4.1 Os credores serão pagos segundo a referida lista organizada, que será anexada a esta decisão, e que foi revisada, conferida, catalogada e atualizado pelo incansável trabalho da assessoria e dos atuais servidores da 4ª Vara Cível.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rendo as homenagens a eles que se dedicaram com afincos em ajudar neste processo e criar transparência, lisura e racionalidade na conduta judicial. Por isso, aliás, impõe-se um procedimento para organizar e permitir o controle nos pagamentos.

Cuida-se, então, de definir se os valores serão remetidos a cada processo individualmente para pagamento, ou serão pagos diretamente neste juízo (seguindo no modelo de concurso universal atípico). De fato, pendente pedido de penhora no rosto dos autos (como aqui), poderá o Juiz determinar a remessa do valor pertencente ao devedor para o juízo de origem, a fim de que lá (no processo de origem) haja liberação ao credor penhorante (art. 860 do CPC).

Porém, o caso aqui é peculiar e reclama uma interpretação mais delicada.

Não apenas o princípio republicano (art. 1º e 4º da CRFB/88) e o princípio da transparência e publicidade (art. 11 do CPC), mas também a lealdade e a boa-fé, impõem que **todas as liberações de valores sejam cuidadosas e zelosas. Por isso, penso que devam ser realizadas por meio destes autos para prevenir mais delongas, danos e eventuais novos ilícitos.**

Recordo que os créditos a pagar advieram de ilícitos cometidos no exercício do contrato de mandato do advogado. Muitas especulações e dúvidas pairam sobre o Sistema de Justiça e sua efetividade, como acontece nestes tipos de processo. Dado o longo período de tramitação, as notícias de crimes cibernéticos e outros ilícitos; considerando as informações incorretas divulgadas na imprensa - inclusive por alguns credores - e a experiência acumulada neste juízo quanto a este processo, crê-se necessário adotar cuidados adicionais, mediante procedimentos.

Além disso, seguramente é mais rápido e eficiente liberar os valores por este juízo, atentando à norma do art. 4º do CPC na satisfação dos direitos.

Então, em nome da segurança e da proteção aos credores, da celeridade e da eficiência, determino que sejam expedidos alvarás por este juízo. Os créditos a pagar serão dos processos listados aqui, liberados diretamente aos advogados e às partes, noticiando o pagamento no processo de origem.

2.4.2 PROCEDIMENTO PARA POSTULAR O PAGAMENTO

Advogados habilitados nos processos de origem deverão peticionar a este juízo exclusivamente através do e-mail frpasfundoccc@tjrs.jus.br.

Sob pena de indeferimento, deverão anexar no *e-mail* (pedido):

5002140-91.2023.8.21.0021

10036420518 .V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

(a) O número do Processo – Themis e Eproc – de origem, para assegurar a certeza da identificação do crédito, em face dos problemas nas migrações de processos ao sistema eletrônico;

(b) Certidão do trânsito em julgado das impugnações/embargos à execução, ou da sua inexistência nesta data;

(c) Certidão negativa de penhora no rosto dos autos do processo de origem - tanto do processo de conhecimento, quanto do cumprimento de sentença de que emana a ordem de penhora (para se cumprir o art. 860 do CPC);

(d) Procuração atualizada (menos de 30 dias), firmada de próprio punho pela parte beneficiária e com poderes especiais, para fins específicos de cadastramento e liberação do alvará. Busca-se cumprir o requisito da capacidade processual, assegurar o pleno conhecimento da decisão de recebimento dos valores e permitir a liberação por meio destes autos em que não estão cadastrados (art. 103-105 do CPC);

(e) Indicação da conta bancária para recebimento dos valores do alvará;

A CCC e a Unidade receberão os pedidos pelo prazo de **até 90 dias**, realizando os cadastramentos de advogados e partes para a expedição dos alvarás respectivos.

Determino à Unidade que traslade cópia do alvará expedido ao processo de origem, bem como certidão de pagamento do valor que foi liberado diretamente ao advogado ou à parte.

3. ORGANIZAÇÃO DE UMA NOVA LISTA DE CREDORES A PARTIR DOS ANTIGOS E DOS NOVOS PEDIDOS DE PENHORA E ARRESTO

Continuam aportando pedidos de penhoras e de arrestos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

E estimo que virão centenas de outras, pois não se pode proibir tal procedimento. Há, ainda, CENTENAS de pedidos de reservas de valores individualmente realizados há algum tempo (alguns anos), sem notícia se os feitos do qual emanam já transitaram em julgado na fase de conhecimento.

Embora não se trate de juízo ou concurso universal, é preciso organizar – com algum critério – para que haja solução das questões, observando a igualdade de condições entre credores e a máxima efetivação possível. E, neste mister, é preciso pragmatismo na solução, à luz dos princípios que orientam a tutela satisfativa (efetividade, igualdade, razoabilidade e celeridade) e igualdade.

Por conta disso, os pedidos de “reserva de valores” ou equivalentes serão interpretados como medida cautelar de arresto formulada pelos juízos de origem. Quero dizer: se não foram expressamente formulados como “penhoras” advindas de cumprimentos de sentença, como foi orientado à CGJ e aos Juízes há alguns anos, serão agora recebidos como medidas cautelares (art. 301 do CPC); porém, verificando que houve trânsito em julgado do processo de conhecimento e ajuizamento do cumprimento de sentença, serão tratadas como penhoras.

Ante o exposto, os arrestos (pedidos de reserva) deverão ser organizados por antiguidade de solicitação, consultando-se os processos dos quais foram originados, e:

(a) CONVERTIDOS EM PENHORA, caso o processo já esteja na fase de cumprimento de sentença/execução, na forma do art. 830, § 3º do CPC;

(b) MANTIDOS COMO MERA RESERVA, caso não haja trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste caso, serão organizados em lista autônoma de “arrestos pendentes”;

Esta “nova lista” será organizada na sequência à lista aqui adotada, ou seja, em conjunto com as penhoras posteriores a 10/11/22, tudo conforme a ordem cronológica da sua apresentação (tal como aqui adotado). Portanto, os pedidos de penhora posteriores a 10/11/22, bem como os originados da decisão de conversão (item “a” acima), serão organizados conjuntamente.

Tudo isso para futuro adimplemento, se houver.

PROVIMENTOS FINAIS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, **determino** a expedição de alvará para pagamento de até R\$ 20.137.605,99, em favor dos credores (vítimas), conforme a fundamentação.

O pagamento dos valores respeitará a ordem cronológica de antiguidade da penhora e a lista elaborada há anos, transcrita nestes autos e anexa, considerando as penhoras já realizadas até 10/11/2022 (extinção da eficácia da medida cautelar pelo Acórdão da 16ª Câmara Cível – art. 309, inciso III do CPC), independentemente de qualquer título legal de preferência;

Os valores a pagar serão os constantes no primeiro ofício de solicitação de penhora, sem atualização, acréscimos, destaques ou pedidos posteriores ao primeiro registro; valores complementares e adicionais deverão ser postulados como novos pedidos, catalogados em ordem cronológica conforme os demais,

Os valores serão pagos e liberados por esta Unidade, até o limite do 80ª crédito, segundo cálculos iniciais.

Os pedidos de penhora de processos pendentes de trânsito em julgado da ação de conhecimento ou da impugnação ao cumprimento de sentença não serão pagos.

Credores deverão formular seus pedidos por petição ao e-mail **frpasfundoccc@tjrs.jus.br** com identificação do "Assunto": PEDIDO ALVARÁ - CREDOR MAURÍCIO DAL AGNOL, instruídos obrigatoriamente com:

- 1. Procuração atualizada, assinada de próprio punho** (menos de 30 dias) e com poderes especiais para sacar o alvará dos valores do processo envolvendo Maurício Dal Agnol;
- 2. Identificação dos números Themis e Eproc do feito originário;**
- 3. Certidão de trânsito em julgado de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução**, ou sua inexistência;
- 4. Certidão negativa de penhora no rosto dos autos do processo de origem**, seja do conhecimento, seja do cumprimento de sentença;
- 5. Conta bancária para recebimento dos valores.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Verificado o cumprimento dos requisitos, DETERMINO seja expedido imediatamente o alvará pelo valor habilitado na lista (valor do ofício da penhora), sem necessidade de nova decisão.

Com a expedição de alvará, comunique-se diretamente no processo de origem, mediante Certidão e juntada do Alvará por esta Unidade;

NOVA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE PENHORAS

Outrossim, determino a elaboração de nova lista de credores/penhoras, conforme a antiguidade do pedido e o valor postulado, quanto aos pedidos posteriores a 10/11/2022.

Determino, em primeiro lugar, a conversão dos pedidos de reserva de valores em penhora já recebidos nesta Vara, em aplicação do art. 830 § 3º do CPC, desde que os processos de que provenham já estejam em fase de cumprimento de sentença.

Será considerada a antiguidade do arresto convertido em penhora. Estes arrestos convertidos em penhora serão incluídos nesta nova lista de pagamento elaborada, em conjunto com os pedidos de penhora posteriores a 10/11/2022, comunicando-se ao juízo de origem, sempre em ordem cronológica do seu recebimento.

Determino ao Cartório a resposta AUTOMÁTICA aos juízos que enviarem pedidos de informações, de penhoras, de penhoras complementares (reforços), pedidos de atualização ou mesmo novos arrestos, de que toda nova solicitação será incluída em lista de espera, segundo ordem cronológica, que todas as informações já estão disponíveis neste incidente e de que não é possível responder dúvidas e questionados, em face da limitação do quadro funcional.

Recordo que não há previsão de novos valores a serem distribuídos ou pagos. O melhor é que cada juízo proceda à busca, localização e penhora de bens do devedor Maurício Dal Agnol - e há muitos deles livres de penhoras da União.

Finalmente, cumpra-se.

Diligências legais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR, Juiz de Direito**, em 24/4/2023, às 12:2:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036420518v26** e o código CRC **4477057a**.

5002140-91.2023.8.21.0021

10036420518 .V26